



Número: **0818024-09.2018.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **12/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EDINALDO ALVES PESSOA FILHO (AUTOR)	GUSTAVO HENRIQUE MACEDO DE SALES (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18046 039	05/07/2021 09:41	<u>Sentença</u>	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0818024-09.2018.8.18.0140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Seguro]
AUTOR: EDINALDO ALVES PESSOA FILHO
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

EMENTA: ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROVA DO SINISTRO. DANO MATERIAL. NEXO DE CAUSALIDADE. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COBRANÇA. PROCEDÊNCIA EM PARTE.

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança securitária (DPVAT) por invalidez permanente ajuizada por EDINALDO ALVES PESSOA FILHO, em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, partes devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese sustenta o autor ter sofrido lesões de natureza grave em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em 08/01/2017, motivo porque faz jus ao recebimento da indenização por invalidez permanente. Ao final pugnou pela procedência do pedido, bem como pela inversão do ônus da prova, pleiteando que a demandada colacione aos autos o procedimento administrativo referente à solicitação indenizatória.

Juntou documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação. Em sua peça assentou preliminares e no mérito argumentou que já foi efetuado pagamento indenizatório em favor do demandante, arbitrado na importância de R\$ 4.218,75, valor proporcional à lesão sofrida pela vítima. Requereu ao final a total improcedência dos pedidos feitos na inicial.

Juntou documentos.



Intimada, a parte autora apresentou réplica à contestação.

Perícia realizada, acostada aos autos.

As partes manifestaram nos autos acerca do laudo pericial.

Eis o relato. Fundamento e decidio.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

A demanda comporta julgamento antecipado do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC, vez que a matéria controvertida é eminentemente de direito. Importante consignar que o julgamento antecipado não é um “desrespeito” às etapas do processo. Na verdade, o magistrado reconhecendo que a demanda não exige maior instrução, tem o dever de cumprindo com o enunciado axiológico da celeridade processual, realizar o imediato julgamento. Certifico, portanto, que as provas necessárias ao deslinde da causa foram colacionadas aos autos, notadamente a prova pericial.

Nesse sentido, verifico que a preliminar de ausência de documentos à propositura da lide não deve prosperar, uma vez que o laudo do IML não é indispensável para o processamento do feito, haja vista que a parte autora comprova a ocorrência do sinistro, reputando-se regularmente instruída a exordial, constituído o direito do autor.

Na mesma toada, também rejeito a preliminar de carência de interesse de agir, tendo em conta que a pretensão autoral repousa sobre o pagamento do prêmio indenizatório a ser auferido por meio de prova pericial, sem prejuízo do importe pago administrativamente.

Passo agora à análise do mérito.

MÉRITO

Os elementos de convicção constantes dos autos evidenciam que em 8 de Janeiro de 2017 o autor envolveu-se em acidente automobilístico, do qual resultou lesão, que inclusive restou reconhecida pela seguradora demandada, fato comprovado pela concessão da indenização no importe de R\$ 4.218,75, conforme ID 4951440, não havendo que se discutir, assim, a existência de nexo causal entre o sinistro e o benefício indenizatório.



Realizada perícia técnica, de acordo com ID 17411946, o perito designado apontou comprovadamente a ocorrência de lesões no membro inferior direito e no ombro direito da vítima. Destacou, também, que a repercussão dos danos se enquadra como PARCIAL INCOMPLETO, no percentual de **50% média em ambas as lesões.**

Diante dessa situação, acompanho o laudo apresentado pelo perito nomeado por este juízo, entendendo que a isenção do seu parecer traz segurança a este juízo para a correta análise do caso, **rejeitando, portanto, a impugnação ao laudo pericial feita pela seguradora requerida.**

É cediço que a Lei 6.194/74, com as alterações trazidas pelas Leis nº 11.482/2007 e 11.945/2009, faz clara distinção entre a invalidez TOTAL e PARCIAL, bem como distingue as graduações das duas invalidezes parciais em COMPLETAS e INCOMPLETAS. Além de tudo, a invalidez parcial incompleta também possui distinção, conforme o grau da lesão, conforme o artigo 3º, § 1º, II, desta Lei.

Nos casos de invalidez permanente parcial completa, o valor da indenização é definido pela tabela prevista no anexo 2 do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, incluída pela Lei nº 11.945, de 2009, popularmente conhecida por "Tabela Susep". Nos casos de invalidez permanente parcial incompleta, conforme o grau da intensidade da lesão, utilizamo-nos das percentagens da referida tabela, reduzidas em: **75% se a invalidez causar perda intensa, 50% se a perda for média, 25% se a perda for leve e 10% se a perda for residual.**

O uso da Tabela Susep e do cálculo de percentagem sobre o grau da intensidade da lesão para definir os valores da indenização securitária do DPVAT é pacífico nos Tribunais Superiores, sendo inclusive tema da Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, que determina: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

No caso *sub judice*, tendo em vista que houve a Invalidez Permanente Parcial Incompleta, conforme a tabela do anexo 2 do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, incluída pela Lei nº 11.945, de 2009, o valor devido seria 50% do valor total de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), conforme laudo acostado, referente à comprovada perda funcional completa de um dos membros inferiores, segundo a tabela SUSEP.

Sobre este valor deverá ser observado o percentual correspondente ao grau incidente sobre a lesão. No caso constatado pelo laudo pericial, por ser a **média**, aplica-se o valor fixado no art. 3º, §1º, da Lei nº 6.194 de 50% referente ao grau da intensidade da lesão. Vejamos:



R\$ 9.450,00 x 100% (valor previsto na Tabela Susep) = R\$ 9.450,00
R\$ 9.450,00 x 50% (grau da intensidade da lesão) = R\$ 4.725,00.

Além disso, nos mesmos moldes, segundo laudo pericial mencionado, reputa-se também a ocorrência de perda na mobilidade de um dos ombros do demandante, em percentual de **50% médio**, a ser auferido sob o padrão total de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), conforme a tabela multirreferenciada.

Assim, de igual modo, sobre esse valor máximo deverá ser observada a incidência do percentual correspondente ao grau da lesão. Aplica-se, portanto, o valor fixado no art. 3º, §1º, da Lei nº 6.194 de **50%** referente ao grau da intensidade da lesão. Vejamos:

R\$ 3.375,00 x 100% (valor previsto na Tabela Susep) = R\$ 3.375,00
R\$ 3.375,00 x 50% (grau da intensidade da lesão) = R\$ 1.687,50.

Assim, somando-se os valores sobreditos, entendo por devida a indenização securitária orçada no importe de R\$ 6.412,50 (seis mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos), devendo ser compensado o valor já depositado pela seguradora requerida em favor do demandante.

III – DISPOSITIVO

Ex positis, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC, para:

- a) CONDENAR a requerida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT ao pagamento do importe de **R\$ 2.193,75 (dois mil, cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos)** em favor do demandante, em razão da diferença não paga pela indenização securitária DPVAT, decorrente de acidente de trânsito;
- b) Sobre a condenação deverá incidir juros de mora, a contar da citação, e correção monetária a partir sinistro;
- c) Considerando a sucumbência recíproca, CONDENO o Autor no pagamento de honorários de sucumbência em favor do advogado da Requerida, importe correspondente a 10% sobre o valor da causa, e CONDENO a Requerida no pagamento de honorários de sucumbência em favor do advogado do Autor, correspondente a 10% sobre o valor da condenação, vedada a compensação.

Custas pro rata.



Tendo em vista que foi concedido ao requerente o benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a cobrança da sucumbência, na forma do art. 98, §3º, do CPC.

Expeça-se alvará em favor do perito, conforme importe depositado no ID 13052829.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

TERESINA-PI, datada e assinada eletronicamente.

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Teresina



Assinado eletronicamente por: LYGIA CARVALHO PARENTES SAMPAIO - 05/07/2021 09:41:43
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21070509413189000000017028686>
Número do documento: 21070509413189000000017028686

Num. 18046039 - Pág. 5